



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relatora:** Deputada MARA ROCHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº PL 496/2020, de iniciativa do distinto Deputado GENINHO ZULIANI, tem o propósito de oferecer uma proposta relevante para o enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência, por intermédio da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Na justificação o ilustre Autor, evocando o ex-Deputado Rômulo Gouveia, autor inicial do projeto, deixa claro o seguinte:

*Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>



\* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 \*



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, na forma de um substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei no 496/20 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate à violência, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema da maior relevância no que diz respeito à segurança pública. A violência contra as pessoas com deficiência é um tipo de abuso humanamente inaceitável.

Nesse contexto, a existência de estatísticas elaboradas regularmente e confiáveis é um instrumento de absoluta necessidade para orientar as políticas públicas de proteção à pessoa com deficiência e de segurança pública.

Em 13 de julho de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição de acordo com o parecer da nobre Deputada MARIA ROSAS, que analisou a proposição da seguinte forma:

(...) o ilustre autor pede alteração da à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio do seguinte comando: “O Poder



\* CD213386815600\*



Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência". Ainda, como sugestão, podemos implementar junto às bases do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação - tenham um campo específico que indique, no momento do registro de violência, se a pessoa tem ou não deficiência e qual a sua especificidade (auditiva, visual, intelectual, física, mental/psicossocial, Surdocegueira e múltiplas) conforme previsto na LBI - Lei 13.146/2015, além de identificar se a vítima é homem ou mulher e a sua idade, a fim de ter estatísticas e direcionar políticas públicas para o enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes, homens e mulheres com deficiência."

Esses argumentos e essas alterações são válidos, uma vez que a inclusão dos campos indicados também colabora para que as políticas de segurança pública possam contar com esses dados e para que os produtos de inteligência a serem produzidos sejam mais específicos e úteis para subsidiar o processo decisório em relação ao enfrentamento a esse tipo particular de violência.

Contudo, a redação proposta para o caput do art. 92-A pode sofrer questionamentos sobre sua constitucionalidade, uma vez que estabelece prazos para que o Poder Executivo preste as informações sobre atividades inerentes à administração pública.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

**É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe**



LexEdit  
CD213386815600



daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Em face do exposto, esta Relatora se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 496/2020, na forma do **Substitutivo em anexo**, com a adequação em sua redação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARA ROCHA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>



\* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 0 \* LexEdit



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARA ROCHA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>

LexEdit  
\* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 \*